

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 007.2026

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a realizar a doação de bem imóvel de propriedade do Município de Montenegro à União, destinado à ampliação e manutenção das instalações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A mensagem justificativa informa o seguinte:

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel municipal à União, com destinação específica ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, visando regularizar situação fática consolidada e atender relevante interesse público.

O terreno, com área de 488,52 m² e matrícula nº 30.121, já integra funcionalmente a estrutura da Vara do Trabalho de Montenegro, sendo indispensável para sua manutenção e futura ampliação. A iniciativa atende solicitação formal da Superintendência do Patrimônio da União — SPU/RS — e do próprio TRT4, conforme processos administrativos mencionados.

O imóvel é terreno encravado, sem viabilidade para utilização municipal independente, mas estratégico para a Justiça do Trabalho. Sua transferência consolida cooperação federativa, promove eficiência administrativa e beneficia diretamente a população que utiliza os serviços jurisdicionais.

O processo administrativo municipal contém manifestações técnicas favoráveis, levantamento topográfico e avaliação patrimonial, assegurando plena legalidade do ato.

A medida não gera prejuízo ao erário municipal — ao contrário, racionaliza a gestão patrimonial e fortalece serviço público essencial.

Diante disso, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Relatei.

A iniciativa de projeto de lei que trata da disposição de bens públicos integrantes do patrimônio municipal compete ao Prefeito, na forma do art. 117 e seguintes da Lei Orgânica do Município. Assim, correta a origem do projeto.

A Lei Orgânica do Município, no parágrafo único do artigo 125 tem a seguinte redação:

Art. 125 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

No caso, pela mensagem justificativa, fica indicado o interesse público na aprovação do presente Projeto de Lei. Cumpre esclarecer, apenas, que foi justificada a existência de interesse público na alienação, como se observa da mensagem que acompanha o projeto. O mérito dessa justificativa, no entanto, não passa pelo crivo jurídico, ficando sua análise a cargo dos membros do Legislativo.

Outrossim, a pretendida doação encontra guarida no art. 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

Nesta senda, a doação que se pretende dar azo por meio do presente projeto de lei atende aos requisitos legais.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei.

Montenegro-RS, 20 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961